

9



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02511530

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 7373221-5**, da Comarca de **Marília**, em que é **Apelante Banco Nossa Caixa S/a** e outro, sendo **Apelado Geraldo Diogo Leonardo (Just Grat)**:

ACORDAM, em 11ª Câmara Direito - Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao(s) recurso(s), v.u.** ", de conformidade com o relatório e voto do Relator, que integram este acórdão.

Participaram do julgamento os(as) Desembargadores(as) **Gilberto dos Santos, Moura Ribeiro e Soares Levada**. Presidência do(a) Desembargador(a) **Vieira de Moraes**.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.


Gilberto dos Santos
Relator(a)

56

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 11ª CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO N.º 7.373.221-5

Comarca: MARÍLIA – 4ª VARA CÍVEL

Apelantes: BANCO NOSSA CAIXA S/A
BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Apelado: GERALDO DIOGO LEONARDO

VOTO N.º 13.454

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal a servidor público. Desconto em folha. Cláusula que autoriza o débito das prestações do empréstimo consignado. Possibilidade. Limitação, porém, dos descontos a 30% do valor do salário líquido, de modo a evitar o risco de avanço sobre numerário utilizado para as necessidades básicas do devedor. Recursos não providos.

Embora válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, deve esse desconto ser razoável e proporcional, de modo a evitar o risco de avanço sobre numerário utilizado para as necessidades básicas do devedor.

A. r. sentença de fls. 430/342, cujo relatório fica adotado, julgou procedente em parte a ação limitando a retenção dos salários do autor a 30%, para fazer frente a parcelas de empréstimo consignado, afastando a pretensão indenizatória e repartindo os encargos processuais.

Apelaram os réus.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 11ª CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO N.º 7.373.221-5

O Banco Nossa Caixa (fls. 466/470) com pedido de reforma do julgado, para improcedência total da ação, visto que os descontos eram autorizados por lei, no limite de até 50% dos vencimentos do servidor. Por outro lado, se mantida a r. decisão, pugnou que a limitação dos descontos incida sobre os rendimentos brutos do autor e seja permitido o recálculo do financiamento, com inclusão dos juros pelo alongamento do prazo. De resto, pediu sejam os encargos processuais carreados ao autor.

E o Banco Santander (fls. 476/501) também pedindo a reforma da r. sentença alegando basicamente que não há ilegalidade dos descontos na conta corrente, pois isso decorreu da livre vontade das partes e não é vedado, mas permitido, portando devendo a ação ser julgada improcedente, com inversão da sucumbência.

Recursos preparados (fls. 472/473 e 501/502) e respondidos (fls. 511/516 e 514/516), rebatendo o apelado as alegações acima.

É o relatório.

A preliminar das contrarrazões não tem fomento jurídico e fica afastada. Ao contrário do que se afirma, o recurso foi bem posto, com razões fundadas e expresse pedido de modificação da r. sentença.

No mérito, em que pesem as alegações deduzidas, a r. sentença merece ser mantida, *data venia*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 11ª CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO N.º 7.373.221-5

Com relação ao desconto das parcelas do empréstimo consignado, não custa lembrar o que ficou assentado por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 7.094.778-3, sob minha relatoria:

"Como se vê dos autos, o autor celebrou diversos contratos de empréstimo pessoal. Com o banco Banespa foram firmados quatro, dos quais três são desconto em folha de pagamento (contratos nºs 000305748204, 1604372408, 423624154 e 1603322873), com prestações mensais de R\$ 26,87, R\$ 139,35, R\$ 160,11, R\$ 395,09, respectivamente, e um em débito em conta corrente (contrato nº 1111802110-4) com prestação mensal de R\$ 420,74. Já com o banco Nossa Caixa, o autor realizou outro contrato de desconto em folha com prestação mensal de R\$ 449,99.

Proposta a ação de reparação de danos, foi deferida a antecipação de tutela pelo MM. Juiz *a quo*, donde ficou determinado que os dois bancos requeridos se abstivessem de reter qualquer parcela salarial do autor, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Inconformados, cada um dos bancos, de forma autônoma, interpôs agravo de instrumento, que, por atacarem a mesma decisão, foram apensados para julgamento em conjunto.

Pois bem. Quanto ao contrato nº 1111802110-4, parcelado em 36 prestações, com vencimento no dia 04 de cada mês a partir de 04.06.2004 (fls. 141/145 – 1º apenso), o débito em conta corrente, não pode subsistir.

A simples autorização de débito em conta, em havendo fundos disponíveis, não confere ao Banco, por sua exclusiva comodidade e conveniência, fazer disso forma privilegiada de cobrança.

A propósito, já se decidiu que o Banco não pode se pagar de empréstimo, mediante apropriação de numerário existente na conta do cliente, mormente se este se refere a depósito de proventos, como no caso (vide extrato de fls. 67):

"BANCO. Cobrança. Apropriação de depósitos do devedor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 11ª CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO N.º 7.373.221-5

O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão.

Recurso conhecido e provido.”

(STJ - REsp 492.777-RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, J. 05/06/2003, DJ de 01.09.2003, p. 298)

Por esses motivos, ainda que haja no contrato cláusula que autorize o banco, na hipótese do contratante receber seus proventos na mesma instituição financeira, debitar automaticamente as prestações na conta corrente, (vide fl. 143 – 1º apenso), tal cobrança se torna ineficaz à medida em que o devedor se insurge contra ela, como ocorreu no caso em tela.

Cumprir consignar que inadmissível é a apropriação de depósito feitos a título de salário “com preferência, em relação a qualquer outro débito pendente de realização”. Porém, nada obsta que, existindo crédito em seu favor, o banco se valha das medidas judiciais pertinentes para sua satisfação.

No entanto, outro é o entendimento quando se trata de empréstimo expressamente ajustado para desconto em folha, como é o caso dos demais contratos. Nessas circunstâncias tem sido permitida a retenção de parte dos depósitos, de modo a não comprometer a sobrevivência do devedor.

A cláusula que autoriza desconto em folha de pagamento de importâncias destinadas à satisfação de compromissos assumidos com órgão do poder público estadual, inclusive aqueles junto aos Bancos Banespa e Nossa Caixa, tem respaldo no Decreto Estadual n.º 25.253, de 27.05.86, com as alterações dadas pelos Decretos n.º 46.309, de 28.11.2001, n.º 46.274, de 25.04.2002 e n.º 49.156 de 16.11.2004.

Portanto, em princípio não se vislumbra ofensa alguma aos dispositivos mencionados pelo agravado. Do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil não se cogita,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 11ª CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO N.º 7.373.221-5

porque nenhuma ordem de penhora há. E do artigo 7º, X, da Constituição Federal muito menos, pois a norma determina a proteção do salário “na forma da lei”, que é o que se cumpre, visto que é a lei que autoriza o desconto em questão.

Demais, por si só, a possibilidade de descontos em folha não representa ofensa ao salário, tanto que permitidos pela lei, como se vê da regulamentação trazida pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelo Estatuto do Funcionário Público (Lei n.º 4.691/2004).

Nesse sentido, depois de algumas decisões em contrário, o E. Superior Tribunal de Justiça vem pacificando o entendimento de admitir a legalidade de descontos em folha de pagamento de quantias relativas a empréstimos junto a cooperativas de créditos e instituições financeiras:

“CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 728563/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08.06.2005, DJ 22.08.2005 p. 125)”

“Direito Civil. Recurso Especial. Ação revisional de empréstimo bancário. Desconto em folha.

- (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 11ª CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO N.º 7.373.221-5

- A 2ª Seção do STJ já pacificou o entendimento no sentido da validade do desconto em folha em empréstimos bancários (REsp nº 728.563/RS).

- Em ações revisionais de contratos bancários, só cabe o deferimento do pleito de retirada do nome da parte inadimplente dos cadastros de proteção ao crédito na hipótese de depósito do valor reputado como devido.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 634.075/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 245)”

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DESCONTO DAS PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO.

O desconto em folha de pagamento só pode ocorrer com a autorização do devedor, tendo em vista o caráter alimentar do salário.

(AgRg no REsp 617.176/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2004, DJ 18.10.2004 p. 277)”

Conforme asseverado nos referidos julgamentos, tais cláusulas autorizadoras de desconto são da essência do contrato celebrado e não representam apenas uma mera forma de pagamento, mas a garantia do credor de que haverá o automático adimplemento obrigacional por parte do tomador do mútuo, permitindo assim a concessão do empréstimo com taxas de juros reduzidas, prazos mais longos e dispensa de outras garantias, diante da margem menor de risco. Em tais circunstâncias, salvo em situações especialíssimas, não é dado excluir a cláusula de desconto, convalidando-se o nítido propósito de inadimplir a obrigação.

Por outro lado, apesar do devedor ter autorizado o desconto em folha de pagamento, (vide fls. 116/150 do 1º apenso e 84 do 2º), tal procedimento quedou-se abusivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 11ª CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO N.º 7.373.221-5

Nota-se que foram cedidas diversas autorizações, inexistindo, no entanto, qualquer limite para o desconto, fato que culminou na absorção de parte substancial da verba salarial do devedor, o que é inconcebível. Diante de um critério de razoabilidade, para que uma pessoa possa suprir suas necessidades básicas, incluindo gastos com alimentação, vestuário, etc., os débitos não devem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos.

Por essas razões, ainda que admissível o desconto em folha, este não poderá ultrapassar o limite acima fixado, sob pena de comprometer a subsistência do próprio servidor.

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta dou parcial provimento ao recurso para afastar o desconto das prestações feitas diretamente na conta corrente-salário referente ao contrato nº 1111802110 e limitar, nos demais contratos, o desconto na folha de pagamento em 30% dos vencimentos, que será feito em proporção mensal dos créditos em folha entre as duas instituições financeiras que formam o pólo passivo.”

Pois bem, a despeito das longas e cansativas razões dos apelantes, nada de substancial foi acrescentado, portanto sendo de se manter a orientação acima.

De fato, nos dias de hoje, o princípio da força obrigatória dos contratos não é mais a regra geral, como antes era concebido. O *pacta sunt servanda* agora comporta exceções em nome da equidade, de modo que “não se pode mais admitir o contrato como antes; isolado do mundo fático e jurídico, como uma bolha revestindo as partes envolvidas na avença” (FLÁVIO TARTUCE. *Função Social dos Contratos do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002*. 2ª ed. São Paulo: Método, 2007, p. 186).

Ao contrário, no mundo atual qualquer contrato tem importância para toda a sociedade, donde o que prepondera já não é o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 11ª CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO N.º 7.373.221-5

relacionamento entre as partes contratantes, mas os reflexos do negócio jurídico no meio social. Portanto, acima de tudo devem imperar a dignidade humana, o solidarismo e a função social do contrato.

Logo, não é possível acolher a tese dos apelantes, nem mesmo para elevar o percentual do desconto mensal, pois evidente a necessidade de se preservar a subsistência digna do apelado, simples funcionário público estadual, que sobrevive apenas de seus poucos ganhos.

E o percentual de 30% não pode ser sobre os vencimentos brutos, mas sobre o líquido creditado, pois este é que se traduz como a “*remuneração disponível*”, conforme preconiza a Lei nº 10.820/2003 (art. 2º, § 2º, II).

De resto, ocorrendo alongamento da dívida, parece justo aos credores a exigência dos juros pelo respectivo período. Mas como tal matéria extrapola os limites da lide, resta-lhes apenas, se o caso, postular eventuais direitos pela via própria.

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, tendo a r. sentença dado solução adequada ao caso, fica mantida por seus fundamentos, inclusive no que se refere à repartição da sucumbência, pois solução justa para o caso. Nego, pois, provimento a ambos os recursos.



GILBERTO DOS SANTOS
Desembargador Relator